



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121/2024

Altera o Art 4º da Lei Ordinária 4012/1983 que "ESTABELECE NOVO SISTEMA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL URBANO, E CRIA A ALÍQUOTA PROGRESSIVA E DIFERENCIADA PARA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA."

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Ordinária nº 4012/1983, que Estabelece novo sistema de cobrança e arrecadação do Imposto Territorial e Predial Urbano, e cria a Alíquota Progressiva e diferenciada para o município de Uberlândia, passa a vigorar com uma alteração em seu Art. 4, com a seguinte redação:

“Art. 4 As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas afixadas nesta Lei e nas quais existam pelo menos cinco dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio, ou calçamento, construídos ou mantidos pelo Poder Público com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistemas de esgoto sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;



V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do terreno ou imóvel construído considerado.

§ 1º Observado a inexistência de qualquer um dos cinco melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público descritos neste artigo será considerado para esses imóveis o valor de lançamento de IPTU com desconto proporcional aos serviços prestados pelo Poder Público.

§ 2º Quando houver a contemplação dos cinco melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, o cálculo do IPTU será revisto em consonância com a legislação vigente da planta de valores imobiliários e desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 17 de setembro de 2024.

LEANDRO NEVES

Vereador - PRD



JUSTIFICATIVA

Apresento aos vereadores para apreciação e soberana deliberação esse Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo alterar o Art. 4 da Lei Ordinária 4012/1983, que Estabelece novo sistema de cobrança e arrecadação do Imposto Territorial e Predial Urbano, e cria a Alíquota Progressiva e diferenciada para o município de Uberlândia. Na nossa alteração apenas passamos de dois para cinco os melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público a serem observados em relação ao IPTU. Desta forma, para fins de IPTU, faz necessário que se tenham os cinco melhoramentos, muito justos, apontados no Art. 4 desta Lei. Quando se observar a inexistência de qualquer um dos cinco melhoramentos será considerado o valor de lançamento de IPTU com desconto proporcional aos serviços prestados pelo Poder Público, assim como quando houver a contemplação dos cinco melhoramentos o cálculo do IPTU será revisto em consonância com a legislação vigente da planta de valores imobiliários e do CTM. Assim, tal projeto tem como inspiração entendermos que é extremamente justo que os locais em que concomitantemente não tem calçamento, abastecimento de água potável, esgoto sanitário, iluminação pública ou escola e posto de saúde próximos, que estes passem a pagar o valor de cota básica de IPTU até que o Poder Público contemple estas melhorias. Realizado as melhorias é refeito o cálculo. Desta forma, solicito aos vereadores a aprovação da referida matéria.

Câmara Municipal de Uberlândia, 17 de setembro de 2024.

LEANDRO NEVES

Vereador - PRD





LEI Nº 4012/1983.

(Regulamentada pelos Decretos nº 2591/1984 e nº 4514/1989)

(Vide Decretos nº 2888/1985 e nº 19.190/2021)

(Vide Lei Complementar nº 624/2017)

ESTABELECE NOVO SISTEMA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL URBANO, E CRIA A ALÍQUOTA PROGRESSIVA E DIFERENCIADA PARA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

O Povo do Município de Uberlândia, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A cobrança e a arrecadação do Imposto Territorial e Predial Urbano no Município de Uberlândia, exceto nas áreas do Projeto CURA, obedecerão aos critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA.

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 2º O imposto sobre propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeitos de tributos, os bens imóveis urbanos são classificados em:

- a) lotes;
- b) glebas.

§ 2º - Lote é a área resultante de loteamento, desmembramento, remembramento ou desdobro, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação.

§ 3º - Para os efeitos deste imposto, considera - se ainda lote o terreno, sem benfeitorias ou edificações, ou que contenha:

- I - construção provisória que possa ser movida sem destruição ou alteração;



II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição condenada ou interdita;

IV - construção que a autoridade competente considera inadequada, quanto à área ocupada, para à destinação ou utilização pretendida;

V - os imóveis destinados a estacionamentos de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica.

§ 4º - Constitui gleba, a área de terra que não foi objeto de loteamento ou desmembramento e que se encontra do perímetro urbano.

§ 5º - Considera - se perímetro urbano delimitações das áreas dos Núcleos Urbanos feitas mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 6º - Considera - se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais em 1º de janeiro cada ano.

Art. 3º O contribuinte do imposto é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de bem imóvel a qualquer título.

Art. 4º As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas afixadas nesta Lei e nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio - fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância de três quilômetros do terreno considerado.

Art. 5º Também são consideradas zonas urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes dos loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou a indústria e os núcleos urbanos, mesmo que localizados fora das zonas definidas nesta Lei.

§ 1º - Núcleos urbanos são áreas declaradas e definidas pelo Executivo como zona urbana para fins de edificação e compreendem:

a) o núcleo urbano de Sede do Município;

b) os núcleos urbanos dos Distritos do Município;

c) Os "núcleos urbanos especiais", assim entendidos como terras não inseridas nos perímetros urbanos da Sede e dos Distritos, e cujas áreas são caracterizadas e destinadas a fins de urbanização específica de lazer, de recreio, de cunho industrial especial, ou as da edificação de conjuntos habitacionais para fins sociais.

§ 2º - Consideram - se conjuntos habitacionais para fins sociais aqueles que venham a ser executados em terrenos de propriedade pública por iniciativa do Executivo Municipal.

Art. 6º Consideram - se não edificada a área constituída que não alcance 15% do valor venal do terreno:





Para validar visite https://e-processos.camarauberlandia.mg.gov.br/conferir_assinatura e informe o código F8D3-544D-13FD-1884

